# DELIBERAÇÃO AC00 - 2865/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14058/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1706863 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **RECORRENTE** | : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDAE DO ATO – INSUFICIENTE – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – PROVIMENTO NEGADO.**

A multa aplicada por intempestividade da remessa de documentos é mantida em razão da ausência de motivo capaz de justificar o atraso ou de excludente de culpabilidade.

A ausência de circunstância atenuante impossibilita a minoração da multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2045/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/14058/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Antônio Ângelo Garcia dos Santos e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2045/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão que declarou regular com ressalva o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa, ou, subsidiariamente sua redução.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 7869/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e docu-

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

mentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte decisão:

> "1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014 e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/201**4, registrada pela Prefeitura Municipal de Inocência, por estarem de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
> 2. Pela **aplicação de MULTA ao ordenador de despesas pelo envio intempestivo dos documentos** ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e 170, §1º, I, "b", da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, **no valor de 10 (dez) UFERMS**;
> 3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> 4. Pela recomendação ao responsável ou por quem o houver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui detectadas, nos termos do artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> 5. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dela derivada, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> 6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que, em que pese a remessa ter sido intempestiva, o procedimento licitatório e sua formalização foi julgado regular e, por essa razão, requer a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> "(...) Destarte, sendo este o único argumento aduzido pelo recorrente e diante do fato de que a intempestividade efetivamente ocorreu, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão." (fls. 013) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Em relação, ao pedido subsidiário do recorrente para a redução da multa aplicada, o mesmo deve ser também indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2045/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos

ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada, deve ser indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT /HON/DSSM